



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 072 /2010**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**13ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 26/01/2010**

**PROCESSO Nº. 1/5163/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200709527-8**

**RECORRENTE: SÉRGIO LUÍS V. PARENTE**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Antônio Alves dos Santos Neto e Kleber Junio Silveira**

**MATRÍCULAS: 064.516-1-6 e 104.049-1-6**

**RELATORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**

**REVISORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO FORMATO EXIGIDO PELA SEFAZ. 2. O contribuinte usuário de *Processamento Eletrônico de Processamento de Dados - PED* deixou de emitir à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço no padrão exigido pela SEFAZ. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 285 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de entrega dos arquivos magnéticos* em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2005 no formato exigido pela SEFAZ, conforme solicitado pelo Fisco. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.1936 e prorrogada pelos atos designatórios nº.s 2006.35830 e 2007.15616, objetivando executar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *Sérgio Luís V. Parente*, que exerce atividade de comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas, etc. Auto de infração lavrado em 06/08/07, com fulcro nos arts. 285; 289; 299; 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/07/06 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709527-8, informações complementares às fls. 03/05, ordens de serviço nºs. 2006.1936, 2006.35830 e 2007.15616, termos de início de fiscalização nºs. 2006.18144, 2006.29587 e 2007.15186, termo de conclusão de fiscalização 2007.19484, cópia do Livro de registro de Apuração do ICMS, termos de juntada e cópias de AR's às fls. 39/42, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. O AUTUADO, MESMO SENDO USUÁRIO DE PED, NÃO APRESENTOU AO FISCO O ARQUIVO ELETRÔNICO, DE SUAS OPERAÇÕES, APESAR DE INTIMADO, CONFORME CONSTA NA PEÇA INICIAL DESTA AÇÃO FISCALIZADORA” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que realizaram auditoria fiscal junto à empresa, através da qual fora solicitado a entrega dos arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado, porém estes não foram apresentados. Informaram que apesar de devidamente intimada, a empresa apresentou um CD-ROM, contendo apenas arquivos em DOC, um com listagem das operações de entrada e outro com as de saída. Por tal fato, entenderam que a autuada não cumpriu a obrigação acessória na forma do Decreto 27.710/05. Apresentaram pesquisa à Autorização 200200948, comprovando que a fiscalizada é usuária do *Processamento Eletrônico de Dados*. Ressaltaram que a base de cálculo da penalidade foi apurada através dos valores considerados no *livro de Apuração do ICMS* da empresa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 103.943,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 103.943,54</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 17/08/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 42, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 09/10/07 e posteriormente, despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 31/08/07 defesa tempestiva, razão pela qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

À impugnação de fls. 46/53, instruída com documentos de fls. 54/148, apresentou inicialmente uma breve sinopse dos fatos para depois argüir preliminarmente a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa da empresa, em virtude da falta de devolução dos livros e documentos entregues durante a fiscalização. Acrescentou a irrazoabilidade da aplicação da multa de 2% sobre o valor da operação, argumentando que entregou devidamente todos os quantitativos de entradas e saídas durante o período fiscalizado em CD-ROM. Nesse sentido, ponderou que as informações disponibilizadas suprimiram suficientemente todo o conteúdo da Instrução Normativa 14/05, tanto que os autos de infração nºs. 2007099825-2 e 2007.009984-6 só puderam ser lavrados com base nessas informações, não havendo, portanto, razão convincente para a multa imputada. Mencionou entendimento doutrinário e jurisprudencial às fls. 51/52, concernente à invalidade das multas confiscatórias. Por todo o exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A julgadora singular, às fls. 151, solicitou a apresentação nos autos do aviso de disponibilização ou protocolo de devolução da documentação, o que foi de plano



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atendido pelo Supervisor da *CESUT*, consoante despacho às fls. 152 e documentação às fls. 153/159.

Em sede de julgamento singular, o juízo *a quo* após relato minucioso dos fatos, discorreu acerca da matéria em tela e transcrevendo as disposições do RICMS/Ce explicou que a legislação obriga ao contribuinte usuário de *Processamento Eletrônico de Dados*, o envio dos arquivos magnéticos respectivos, como também, o fornecimento destes quando exigidos. Concernente à nulidade por cerceamento ao direito de defesa argüida pela defendente, esclareceu que a *CESUT*, em cumprimento ao despacho expedido às fls. 51, apresentou comprovante de entrega da documentação às fls. 152/159, datado de 29/08/07. Salientou que realizou consulta ao *Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Magnéticos*, verificando que a empresa fiscalizada efetuou pedido de uso do PED, concedido através da Autorização 2002.00948, razão pela qual, no exercício de 2005, já se encontrava obrigada a entregar ao Fisco os formulário e livros fiscais em arquivo magnético. Diante de tal constatação, afirmou que a apresentação pela autuada das DIEF's e de um CD-ROM contendo operações de entradas e saídas, não substitui as especificações da Instrução Normativa 14/05, pois essas são taxativas. Refutou ainda a argumentação relativa ao efeito confiscatório da multa aplicada, explicando que o art. 150, IV da C.F. trata da utilização ou criação de tributo e não de penalidades decorrentes de atos ilícitos. Por todo o exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 07/10/09, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 418, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 171/178, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação e ao final, pugnou pela **NULIDADE** do auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, através do Parecer 426/09, após relato e análise das peças processuais, explanou que a penalidade aplicada à autuada foi estabelecida pela Lei 12.670/96, regulamentada pelo Decreto 24.569/97, tratando-se, portanto de imposição legal sem margem de discricionariedade. Ademais, asseverou que o legislador disciplinou diferentes penalidades pelo descumprimento de cada obrigação acessória, e no presente caso, refere-se ao descumprimento da obrigação de remessa dos arquivos magnéticos,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cuja penalidade se encontra disciplinada no art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, entendeu que não merece reforma a decisão singular **PROCEDENTE**, pelo que sugeriu sua manutenção.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 184/186.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SÉRGIO LUÍS V. PARENTE** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200709527-8, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos* em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2005, no formato exigido pela SEFAZ, conforme solicitado pelo Fisco.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento da ausência de entrega dos documentos fiscais apresentados em sede de fiscalização, o que teria prejudicado o pleno exercício de seu direito de defesa.

Neste azo, cabe destacar que através do trabalho minucioso da julgadora singular, restou constatado que a documentação utilizada na ação fiscal foi devidamente devolvida à fiscalizada, conforme se depreende da documentação às fls. 153/159. Assim, merece ser afastada a nulidade por cerceamento do direito de defesa alegado pela autuada, pois o feito fiscal está totalmente revestido das formalidades legais e todo o procedimento realizado na fiscalização foi claro e objetivo. Vencida a preliminar, passa-se ao exame meritório da *quaestio juris*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na seara meritória, para melhor entendimento da matéria em testilha, cumpre esclarecer que a SEFAZ, com a implantação dos arquivos eletrônicos, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas.

O art. 286 do Regulamento do ICMS prevê o uso do *Processamento Eletrônico de Dados* para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, que será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária atendendo solicitação do interessado, *in verbis*:

*Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações: (...)*

*§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.*

*§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto no caput e § 2º deste artigo, e serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

O cerne da questão, *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento de ocorrência da infração, uma vez que apesar de devidamente intimada a entregar os arquivos magnéticos relativos ao período fiscalizado, a autuada entregou apenas um CD-ROM contendo arquivos em formato diverso do exigido pela legislação, descumprindo, desta forma, o que dispõe e disciplina o artigo 285 do Decreto 24.569/97 *in verbis*:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

*I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;*
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;*
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;*
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Neste sentido, impende à defendente, de forma específica, apresentar a comprovação de que os arquivos magnéticos solicitados pelo Fisco, já teriam sido entregues. Contudo, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada que possibilitasse a mudança do curso do processo, tendo em vista que as informações apresentadas pela empresa através do CD-ROM acostado ao processo não pode substituir os formatos dos arquivos magnéticos especificados taxativamente na legislação. Pelo que, recaiu a acusada na penalidade compreendida no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 123. (...)**

*VIII - outras faltas:*

*i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

*Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).*

Neste diapasão, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da infração de não entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2005, porquanto não merece reforma o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS, consoante entendimento já mantido neste Contencioso, senão vejamos:

**EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - 2.** A contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96. (*Proc. nº. 1/3631/2008. Auto de Infração nº. 1/200808136-5. Recorrente: Comercial Fortaleza de Cereais Ltda. Recorrida: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Em: 17/02/09*)

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 103.943,54
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 103.943,54</b>

É o VOTO.



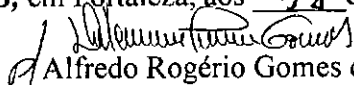
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

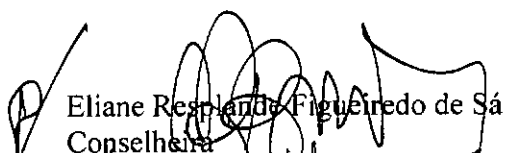
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

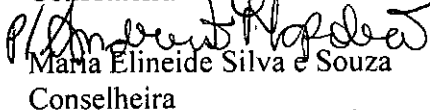
**DECISÃO**

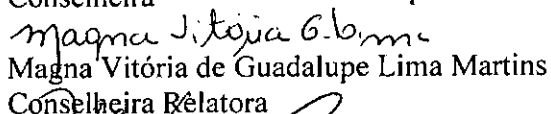
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SÉRGIO LUÍS V. PARENTE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque, momentaneamente, ausente, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo.

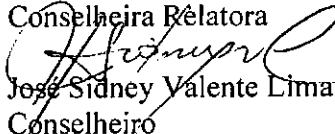
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2010.

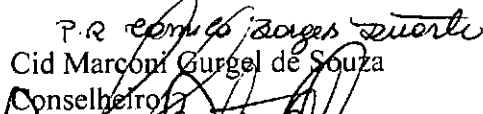
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

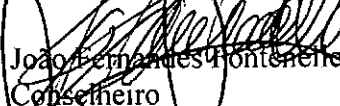
  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira

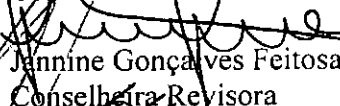
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Relatora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

*P.R. com o zangas quente*  
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenele  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Revisora

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO